



§ 0.25

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO :

Decreto do Governo N.º 5/2019 de 3 de Julho

Regulamento do Curso de Formação e de Estágio dos Investigadores da Carreira Especial de Investigação Criminal e dos Especialistas do Laboratório da Polícia Científica e de Investigação Criminal (PCIC) 480

DECRETO DO GOVERNO N.º 5/2019

de 3 de Julho

REGULAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO E DE ESTÁGIO DOS INVESTIGADORES DA CARREIRA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E DOS ESPECIALISTAS DO LABORATÓRIO DA POLÍCIA CIENTÍFICA E DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL (PCIC)

À Polícia Científica e de Investigação Criminal (PCIC) cabe a missão de coadjuvar as autoridades judiciais, desenvolver e promover ações de prevenção, deteção e investigação da sua competência ou que lhe sejam cometidas pelas autoridades judiciais competentes, bem como assegurar a centralização nacional da informação criminal e respetiva coordenação operacional e a cooperação policial internacional.

A prossecução dessa missão reclama uma estrutura dotada de quadros altamente especializados, com suporte do laboratório da Polícia Científica e de Investigação Criminal (PCIC), aos quais deve ser proporcionada uma adequada preparação.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 2 do art. 57.º do Decreto-Lei n.º 15/2014, de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/2014, de 6 de agosto, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se ao curso de formação e de estágio dos investigadores da carreira especial de investigação criminal e dos especialistas da carreira de especialista do corpo especial de polícia do laboratório da Polícia Científica e de Investigação Criminal (PCIC).

Artigo 2.º

Definição de formação inicial

A formação inicial consiste na aprendizagem de metodologias e técnicas de investigação criminal, direito penal, direito processual penal, direitos humanos, ética e deontologia profissional, criminologia, armamento e tiro, condição física e defesa pessoal, técnicas de informação e de comunicação, suporte básico de vida, técnicas de seguimentos e vigilâncias, técnicas de abordagens e detenções, técnicas de intervenção em tribunal, análises laboratoriais, exame ao local do crime e formação integrada.

Artigo 3.º

Duração e plano de formação inicial

1. A formação inicial compreende uma fase letiva com a duração mínima de 6 meses.
2. O plano curricular do curso de formação inicial é preparado pelo Centro de Formação que for superiormente designado.

Artigo 4.º

Definição de estágio

O estágio é uma fase de formação complementar que decorre, em meio profissional e tem caráter probatório.

Artigo 5.º

Objetivos

O estágio tem como objetivos:

- a) Aplicar os conhecimentos teórico-práticos adquiridos, as competências técnicas necessárias à execução das tarefas que integram o conteúdo funcional das categorias de investigador-chefe e investigador da carreira especial de investigação criminal e especialistas de laboratório;
- b) Avaliar as capacidades de adaptação, integração e

autonomia funcional que permitam ao estagiário um rigoroso desempenho na função de destino.

Artigo 6.º
Conselho de estágio

1. O Conselho de estágio, doravante designado por Conselho, é constituído por despacho do Diretor Nacional e é composto pelo Diretor de estágio que preside, pelo Coordenador técnico-pedagógico do processo de recrutamento, seleção e formação e pelos Orientadores de estágio.
2. O Diretor de estágio designará, de entre os membros do Conselho, quem exerce as funções de Secretário.
3. Compete ao Conselho:
 - a) Estabelecer os critérios de avaliação e elaborar a ficha de avaliação;
 - b) Proceder à apreciação das notações dos estagiários, propostas pelos orientadores de estágio, em votação por maioria simples, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade;
 - c) Propor ao Diretor Nacional, a exclusão, classificação e graduação final dos estagiários;
 - d) Deliberar sobre os procedimentos relacionados com o bom funcionamento do estágio;
 - e) Apreciar os relatórios finais elaborados pelos orientadores de estágio, a que alude a alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º.
4. O Conselho reúne quando convocado pelo seu presidente.
5. Ao funcionamento do Conselho, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas administrativas em vigor.

Artigo 7.º
Direção do estágio

1. A direção do estágio é cometida a um Diretor de estágio nomeado por despacho do Diretor Nacional.
2. O Diretor de estágio fica na dependência direta do Diretor Nacional.
3. Constituem competências do Diretor de estágio, designadamente:
 - a) Propor ao Diretor Nacional, a nomeação dos orientadores de estágio;
 - b) Apresentar ao Diretor Nacional, com vista à sua aprovação, o projeto do plano de estágio;
 - c) Convocar e presidir às reuniões do Conselho;
 - d) Conhecer dos problemas expostos pelos orientadores de estágio e estagiários e assegurar a sua rápida e correta solução;

- e) Elaborar a pauta com a classificação final do estágio, providenciar pela sua afixação em local adequado à sua consulta e garantir os procedimentos administrativos daí decorrentes;
- f) Apresentar ao Diretor Nacional, para homologação, as propostas a que alude a alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º.

Artigo 8.º
Orientadores de estágio

1. Compete aos orientadores de estágio, designadamente:
 - a) Assegurar o cumprimento do plano de estágio;
 - b) Garantir a articulação entre a formação teórico-prática e a formação em estágio;
 - c) Orientar, de forma genérica, os estagiários, sobre o modo de realização da investigação criminal e de outras tarefas conexas, sem prejuízo da cadeia hierárquica das unidades de investigação criminal onde o estágio se realize;
 - d) Avaliar o desempenho dos estagiários;
 - e) Participar nas reuniões do Conselho, intervindo na apreciação e avaliação dos estagiários, formulando as necessárias propostas de notação e de exclusão;
 - f) Elaborar um relatório no final do estágio que deve conter a forma como este decorreu e as propostas ou sugestões para o seu aperfeiçoamento.
2. Os orientadores de estágio devem ter formação pedagógica adequada ao exercício da função.

Artigo 9.º
Concepção e organização do plano de estágio

1. O plano de estágio é elaborado pelo Diretor de estágio e deve conter, designadamente:
 - a) Os requisitos e objetivos a atingir;
 - b) As datas do início e do fim do estágio;
 - c) A indicação das unidades de investigação criminal onde deve ocorrer o estágio;
 - d) A designação dos orientadores de estágio em cada unidade de investigação criminal;
 - e) A composição dos grupos de estágio, que deve manter-se inalterada até ao final do estágio;
 - f) As rotações previstas entre unidades de investigação criminal.
2. Os grupos referidos na alínea e) do número anterior devem ser:
 - a) Constituídos pelo número de estagiários que melhor se adaptar à unidade de investigação criminal em concreto;

b) Integrados em unidades de investigação criminal ou de formação e sujeitos à respetiva hierarquia.

3. O plano de estágio é aprovado pelo Diretor Nacional.

Artigo 10.º
Duração do Estágio

1. O estágio tem a duração de 12 meses.
2. A redução do período de estágio é autorizada pelo Diretor Nacional.

Artigo 11.º
Colocação dos estagiários

1. As colocações em regime de estágio são efetuadas por despacho do Diretor Nacional em função das necessidades.
2. As unidades de investigação criminal onde decorrer o estágio garantem o necessário apoio logístico ao seu normal funcionamento.

Artigo 12.º
Direitos e deveres dos estagiários

Os estagiários estão sujeitos aos deveres e têm os mesmos direitos, em geral, previstos na lei para o pessoal de investigação criminal das unidades onde o estágio decorra, com as limitações previstas nos artigos seguintes.

Artigo 13.º
Exercício tutelado de funções

A prática de atos de prevenção e de investigação criminal e de outras tarefas conexas tem caráter formativo e realiza-se sob tutela e responsabilidade do orientador de estágio ou de outros funcionários de investigação criminal.

Artigo 14.º
Armas de fogo

Os estagiários apenas podem usar armas de fogo durante os exercícios de treino e durante as ações ou operações de polícia e sempre sob a supervisão dos orientadores de estágio ou de quem pontualmente os substitua.

Artigo 15.º
Condução de viaturas de serviço

Os estagiários, quando acompanhados dos orientadores de estágio ou de quem os substitua, podem conduzir as viaturas em necessidade de serviço.

Artigo 16.º
Piquetes

Os estagiários participam nos serviços de piquete apenas no período diurno, em dias úteis e sem direito a folga.

Artigo 17.º
Férias

Os funcionários de investigação criminal e do laboratório da

Polícia Científica, em regime de estágio, gozam férias nos termos previstos na lei geral da Administração Pública, após a obtenção da necessária autorização do Diretor de Estágio.

Artigo 18.º
Avaliação

1. A avaliação, como elemento regulador do estágio, tem caráter sistemático e contínuo e destina-se a avaliar o desempenho dos estagiários e a sua capacidade de adaptação à função e ao serviço.
2. A avaliação dos estagiários é da responsabilidade do Conselho, sob proposta dos orientadores de estágio, devendo traduzir-se, obrigatoriamente, em fichas de avaliação elaboradas para o efeito:
 - a) Numa forma descritiva e qualitativa;
 - b) Numa forma quantitativa, expressa numa escala de 0 a 20 valores.

Artigo 19.º
Fichas de avaliação

1. As fichas a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem tomar em consideração, obrigatoriamente, os seguintes fatores de avaliação:
 - a) Pontualidade e assiduidade;
 - b) Disponibilidade para as tarefas e para a função;
 - c) Relacionamento interpessoal com os superiores hierárquicos e com os colegas;
 - d) Capacidade de iniciativa e de organização;
 - e) Capacidade de trabalho em equipa;
 - f) Capacidade de resistência física e psicológica;
 - g) Capacidade para aplicar e articular os conhecimentos e as competências técnicas, jurídicas e pessoais adquiridas;
 - h) Quantidade e qualidade do trabalho desenvolvido.
2. As fichas de avaliação são preenchidas pelos orientadores de estágio, de três em três meses, propondo em Conselho as respetivas notações quantitativas.
3. O Diretor de estágio dá conhecimento aos estagiários das notações a que se refere o número anterior.

Artigo 20.º
Exclusão do estágio

1. Constituem causas de exclusão do estágio, com rescisão do contrato, designadamente:
 - a) Cinco faltas injustificadas, seguidas ou interpoladas;
 - b) Um número total de faltas, justificadas ou injustificadas, superior a 15% dos dias de formação constantes do plano;

- c) A obtenção de notação inferior a 8 valores em qualquer dos momentos de avaliação referidos no n.º 2 do artigo anterior;
- d) A obtenção de notação inferior a 10 valores na classificação final do estágio;
- e) A manifesta inadequação para o exercício da função, constatada pelo orientador de estágio, plasmada na ficha de avaliação, devidamente fundamentada e apresentada ao Conselho.

2. Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, em que haja motivos ponderosos e devidamente justificados, pode o estagiário, em requerimento dirigido ao Diretor Nacional, requerer a interrupção do estágio e completá-lo posteriormente.

3. Para efeitos da alínea e) do n.º 1, devem considerar-se, designadamente, os seguintes fatores:

- a) Desinteresse ou dificuldade de integração no grupo de estágio ou na estrutura do serviço, ou incapacidade para o desempenho das tarefas inerentes ao conteúdo funcional;
- b) Incapacidade para aplicar normas ou instruções;
- c) Incorreção ou demora injustificada na execução de tarefas;
- d) Mau relacionamento interpessoal no desempenho das tarefas que lhe são cometidas;
- e) Adoção de comportamentos inadequados às exigências ético-deontológicas da função de destino.

4. Quando um estagiário revelar notória inadequação para o exercício da função, deve o Conselho votar a apresentação ao Diretor Nacional, de uma proposta fundamentada de exclusão imediata do estagiário, da qual conste a ficha de avaliação elaborada pelo orientador de estágio, bem como o procedimento administrativo de defesa do estagiário visado.

Artigo 21.º **Classificação final de estágio**

- 1. A classificação final do estágio é expressa numa escala de 0 a 20 valores e resulta da média aritmética das classificações atribuídas pelo Conselho, com base nas notações dos orientadores de estágio a que alude o n.º 2 do artigo 18.º.
- 2. Só se considera aprovado o estagiário que obtiver a classificação final no estágio igual ou superior a 10 valores.

Artigo 22.º **Ordenação final dos estagiários**

- 1. A ordenação final dos estagiários é expressa numa escala de 0 a 20 valores e resulta da média aritmética da classificação do curso de formação inicial e da classificação final obtida no estágio.

2. Em caso de igualdade, os fatores de desempate a aplicar são, sucessivamente, os seguintes:

- a) A melhor classificação no curso de formação inicial;
- b) A melhor classificação no estágio;
- c) A melhor classificação no concurso.

Artigo 23.º **Homologação, publicitação e reclamações**

Em matéria de homologação, publicitação e reclamações aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas nos Estatuto da Função Pública e demais legislação complementar.

Artigo 24.º **Ingresso e posse na carreira do corpo especial da PCIC**

Os formandos aprovados no curso de formação inicial e no estágio profissional, ingressam na carreira do corpo especial da Polícia Científica e de Investigação Criminal (PCIC), por despacho de nomeação do Ministro da Justiça e tomam posse perante o Diretor Nacional da PCIC.

Artigo 25.º **Estágios anteriores**

As disposições do presente regulamento não prejudicam os estágios anteriores, realizados ao abrigo do despacho do Diretor Nacional da PCIC n.º 35/Dir.PCIC/VIII/2017, de 10 de agosto.

Artigo 26.º **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal da República*.

Aprovado em Conselho de Ministros em 15 de maio de 2019.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Taur Matan Ruak

Ministro da Justiça,

Manuel Cárceres da Costa